



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATORA
DA ADI Nº 5.581, DOUTORA CÁRMEN LÚCIA ROCHA**

O COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CLADEM/BRASIL, capítulo nacional desta rede regional de defesa dos direitos humanos das mulheres, através de sua coordenadora nacional, Rubia Abs da Crus, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, sob o nº 40.946, endereço eletrônico: rubiaabsacruzpoa@gmail.com, e com domicílio na Coronel João Pinto, 185, casa 2, Teresópolis, CEP 90840-750, Porto Alegre/RS e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS - IDDH**, organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede na Henrique Meyer, nº 280-B, salas 1405/1406, Centro, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.303.357/0001-25 e endereço eletrônico info@iddh.org.br, representado por sua coordenadora executiva Fernanda Brandão Lapa, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina, sob o nº 14.367, endereço eletrônico flapa@iddh.org.br, representados pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro (NPJur/UNIRIO) por meio de sua advogada (procuração anexa, doc. 1), vêm requerer habilitação na condição de *amici curiae*, com fundamento no §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 e a posterior juntada de memorial nos autos da **ação direta de inconstitucionalidade cumulada de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 5.581**, pelos fatos e fundamentos que passa a apresentar.



1. O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NPJur/UNIRIO)

A representação judicial do CLADEM e do IDDH nesses autos é feita pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (NPJur/UNIRIO). O Núcleo é o local que se realiza o estágio curricular supervisionado do curso de graduação em Direito pela UNIRIO.

O ensino da Prática Jurídica está, ainda, relacionado ao Projeto de Extensão intitulado Assistência Jurídica Gratuita, junto à PROEXT (Pró-Reitoria de Extensão da UNIRIO), onde os alunos e bolsistas são orientados para a prática da advocacia em Direitos Humanos.

Seu objetivo é desenvolver atividades de prática jurídica que capacitem os alunos a intervir de forma qualificada na discussão dos temas centrais do Direito brasileiro atual e em áreas de grande relevância social. Pretende-se formar um profissional com perfil capaz de refletir criticamente sobre sua atuação e promover mudanças importantes na sociedade.

É, também, função do NPJur/UNIRIO contribuir para uma pedagogia dos direitos fundamentais, estimulando os alunos à reflexão crítica sobre os valores do Estado Democrático de Direito, e sua contribuição para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e solidária. Esse é o motivo do NPJur/UNIRIO ter aceitado patrocinar os interesses do CLADEM/Brasil e IDDH nos autos da ADI nº 5.581.

Dentro dessa perspectiva, cabe destacar que o memorial de *amicus curiae*, que será protocolado dentro do prazo legal de 30 dias após a manifestação dessa Suprema Corte quanto à participação das organizações CLADEM e IDDH, está sendo elaborado por um grupo de alunos de graduação, supervisionados pela professora do Núcleo, que subscreve este documento. Destarte, além de viabilizar o treinamento técnico-jurídico dos alunos, a presente iniciativa visa a estimular no futuro profissional do direito à defesa e valorização dos direitos fundamentais, o que é imprescindível para a



construção de uma sociedade que possui, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A Lei nº 9.868/1999, que versa sobre o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como a Lei nº 9.882/1999, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, harmonizam-se com a postura de democratização da jurisdição constitucional ao preverem a figura do *amicus curiae* em seu texto legal, conforme a própria exposição de motivos da lei¹.

A introdução do instituto *amicus curiae* teve o claro propósito de democratizar o julgamento de processos objetivos. O desenvolvimento de tal instituto possibilita à sociedade civil, destinatária da decisão, trazer argumentos embasados em novos elementos e perspectivas para o julgamento e, ainda, ressaltar a Corte questões relevantes, permitindo que o julgamento seja abrangente e analise todas as dimensões envolvidas, bem como as consequências que dele possam advir.

Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição de quem convive com o resultado do controle constitucional.

Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no país e para o próprio ofício do Supremo Tribunal Federal, acolher a manifestação de entidades sociais.

Assim, a legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria,

¹ Exposição de Motivos 189, de 7 de abril de 1997, prevê a inserção da “figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade”.



fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional"², o que facilmente pode ser verificado pelo histórico e atributos dos requerentes em defender de forma eficiente os interesses das mulheres.

Significa dizer, em outras palavras, que a mestria do “amigo da corte” trará elementos relevantes ao debate, de forma a expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o contraditório, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, introduzindo no processo elementos até então excluídos da lide. Por isso, se diz que “sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma, escapar-lhe o conhecimento”³.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) pacifica, inclusive, a intervenção do *amicus curiae* em todas as formas processuais e tipos de procedimento, podendo ser apresentado com finalidade colaborativa tanto a órgão colegiado como, até mesmo, a juízo singular. Assim, estipula o art. 138 do referido Código que:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Cabe ressaltarmos, ainda, a importância da participação social no processo decisório do Supremo Tribunal Federal. Mesmo em situações em que o ingresso como *amicus curiae* não é permitido, a Suprema Corte já se abriu para associações civis interessadas em audiências públicas, como na ADPF 54, por exemplo, que expurgou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos da subsunção ao crime de aborto previsto na legislação penal, fazendo com que muitos votos, principalmente os

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

³ BINEMBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



dissidentes, se reportassem em diversas oportunidades às informações prestadas pelas entidades ouvidas.

Nesse sentido, o art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in fine*, permite também a sustentação oral daqueles que, na qualidade de terceiro interveniente, ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisium*:

Art. 131 (...)

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

Assim, além de requerer a sustentação oral, em razão do iminente julgamento desta ação, as petionárias requerem de pronto a possibilidade de ocorrer a sustentação oral antes até de serem apresentados os memoriais, que poderão ser entregues posteriormente por esses requerentes, não deixando assim de cumprir com a sua finalidade de clarificar as questões desta demanda que serão suscitadas na sustentação oral.

A aceitação da manifestação de interessados em processos objetivos traz ínsita a ideia de que a interpretação Constitucional deve ser aberta e plural. É nesse contexto que se requer que seja analisada a presente petição que pleiteia a habilitação das organizações CLADEM/Brasil e IDDH para contribuírem para a discussão acerca da proteção à maternidade e à infância para mulheres e crianças afetadas pela epidemia do Zika, para que o Supremo Tribunal Federal possa proclamar a decisão que se mostre mais consentânea com a afirmação e respeito aos direitos humanos e, em especial, aos direitos reprodutivos.



3. A LEGITIMIDADE DA REPRESENTATIVIDADE DO CLADEM/BRASIL E DO IDDH PARA INTERVIREM COMO *AMICI CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Lei nº 9.868/99 estabeleceu, no §2º do art. 7º, dois requisitos para a admissão do *amicus curiae* no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade: (i) que a matéria seja relevante; e (ii) que o postulante demonstre ter representatividade.

Neste sentido, convém lembrar o julgamento da ADPF nº 187/DF, sobre o evento “Marcha da Maconha”, no qual o Ministro Celso de Mello salientou a importância da participação do *amicus curiae* como meio de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.

Felizmente, o desenvolvimento de tal instituto previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 permitiu a participação de órgãos e entidades que possam ser afetadas pelas consequências da decisão, que tenham interesse social relevante na matéria, ou que possuam conhecimento no assunto, podendo assim ingressar como *amicus curiae* a fim de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade e, nas palavras do Ministro Celso de Mello, realizar a “pluralização do debate democrático”. Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição da sociedade civil, uma vez que ela convive com o resultado do controle constitucional e pode evitar decisões meramente baseadas em juízos de fato ou de valor parcial.

Assim, como exemplo de tal entendimento, temos também o julgado da ADIN nº. 2.130-3, que assim assevera:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifo nosso).

Assim, não obstante a interpretação expansiva da admissibilidade de entidades sob a alcunha de “amigo da corte”, deve-se demonstrar claramente algum liame entre o tema debatido e a atuação do interessado – a pertinência temática⁴ - de modo a fomentar a discussão não apenas da perspectiva da legitimidade democrática, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento da tomada de decisões, sendo esta a nossa intenção a seguir.

3.1. O COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CLADEM/BRASIL

⁴ Conforme decidido na ADI 3.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática (19.08.08)



O **CLADEM/BRASIL** - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, é capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental com quase trinta anos de atuação, cuja finalidade é articular e potencializar os esforços de pessoas, grupos, movimentos e organizações nos países da América Latina e Caribe, para a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos, em uma dinâmica que interconecta os planos nacional, regional e internacional.

Com representações em dezesseis países, no Brasil o CLADEM atua desde 1992 articulando pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe em diferentes ações de promoção dos direitos humanos das mulheres. A organização atua em nível regional e nacional no monitoramento internacional, litígio internacional e formação em direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, cabe destacarmos a atuação do CLADEM/Brasil como uma das organizações co-peticionárias que levaram o caso Maria da Penha (Caso 12.051) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

Posteriormente, ao lado de juristas, especialistas e feministas, o CLADEM/Brasil fez parte, ainda, do Consórcio de organizações não governamentais (ONGs) que elaborou a proposta de anteprojeto que resultou na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, visando à proteção da mulher contra casos de violência doméstica e familiar. Tal Consórcio integrou o Grupo de Trabalho Interministerial que se debruçou sobre esta proposta e a encaminhou ao Congresso Nacional.

Ainda no que se refere à defesa dos direitos humanos das mulheres, ao direito à dignidade e a isonomia material, podemos destacar o papel exercido pelo CLADEM/Brasil perante a Suprema Corte brasileira na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Presidente da República em face de atos lesivos interpretativos e decisões judiciais que negavam a aplicação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em que o



CLADEM/Brasil foi admitido como *amicus curiae* e pôde exercer influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da referida lei.

Na ação, o Ministro Marco Aurélio, embora entendesse que não se admite a intervenção de terceiros por ser a Ação Direta de Constitucionalidade pertencente ao controle concentrado de inconstitucionalidade das leis, sendo por isso o seu processo objetivo, admitiu o pedido do CLADEM/Brasil, por conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria, que no caso em questão era a própria Lei n.º 11.340/2006, que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a representatividade do CLADEM/Brasil em razão do seu objetivo de proteger os direitos humanos das mulheres.

Naquele momento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da referida ação, assim asseverou em despacho de 13.12.2008 publicado no DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009:

(...)

2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, está em questão a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Os Institutos têm como objetivo a proteção da mulher.

3. Admito-os como terceiros.

(...)

Também, é relevante notar que a participação do CLADEM/Brasil como *amicus curiae* perante esta Suprema Corte não é novidade e não se resume apenas em sua participação na ADC nº. 19. Temos também a sua participação no julgado da ADI nº. 4439, que discutiu sobre ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O CLADEM/Brasil, junto com outras entidades que o integram e que representa em nosso país, requereu sua participação como *amicus curiae*.



Em despacho de 05/03/2012 (DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012). O Ministro Ayres Britto, deferiu a sua participação nos seguintes termos:

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **defiro** o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, da Conectas Direitos Humanos, da Ecos – Comunicação em Sexualidade, **do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)** e da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil). (grifo nosso)

O CLADEM/Brasil é, portanto, uma organização internacional que atua há décadas de modo consistente na defesa dos direitos humanos independentes e integrais das mulheres, sendo, por isso, essencial para possibilitar um melhor entendimento do caso as Vossas Excelências, assim como ocorreu em outras ações, conforme demonstrado, em que efetivamente participou na qualidade de *amicus curiae*.

3.2. O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS – IDDH

O IDDH, por sua vez, é uma organização não governamental e sem fins lucrativos, fundada em Joinville, Santa Catarina, em junho de 2004. Tem como missão promover uma educação para a cidadania no Brasil como forma de promover uma sociedade igualitária, pacífica, justa e sustentável para todas as pessoas. Para isso, desenvolve materiais e metodologias para compartilhar conhecimento, bem como articula e acompanha políticas públicas que garantam uma educação para a cidadania.

O IDDH tem assento no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, é membro do *NGO Working Group on Human Rights and Learning* (Genebra/Suíça) e possui, ainda, o *status* consultivo na Organização das Nações Unidas (ONU).

Cabe ressaltar o envolvimento do IDDH em outros projetos que tem por escopo a defesa e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, o Comitê Brasileiro de



Direitos Humanos e Política Externa – CBDHPE, coalizão formada por dezoito organizações da sociedade civil e instituições estatais, visando à promoção dos direitos humanos por meio do controle democrático da política externa brasileira e do fortalecimento da participação cidadã. O IDDH é membro fundador do Comitê e exerce, atualmente, a Secretaria Executiva, pelo terceiro mandato consecutivo.

O interesse do IDDH na participação, como *amicus curiae*, da ADI n 5.581 se funda, portanto, nos princípios e objetivos específicos que regem a organização e que podem ser vislumbrados em sua atuação e trajetória, como a defesa dos direitos humanos, a construção de uma sociedade mais igualitária, bem como o desenvolvimento da cidadania em todo o seu potencial.

3.4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ressalta-se que CLADEM/Brasil e IDDH possuem representatividade da sociedade civil e desempenham atividades totalmente pertinentes ao tema da ADI nº 5.581, restando demonstrada legitimidade dos postulantes para a admissão de sua manifestação na qualidade de *amici curiae* diante da relevância da matéria abordada na presente lide, haja visto que ambas dispõem de conhecimento técnico em relação a políticas públicas jurídicas e sociais na área de direitos humanos na perspectiva de gênero; e, ainda, militância e acúmulo de experiência no combate a violência contra as mulheres.

Além disso, é notória a presença dos requisitos de admissibilidade desta petição de *Amici Curiae*, uma vez que comporta a relevância da matéria, ao vislumbrarmos o impacto da Lei nº 13.301/16 sobre milhares de mulheres brasileiras, em especial da classe social mais vulnerável; bem como a legitimidade das postulantes, ao ser instituições comprometidas com a defesa dos direitos humanos das mulheres, que no presente caso comporta os direitos e garantias referentes à reprodução. A busca por garantias de políticas sociais de proteção à maternidade e à infância para mulheres e crianças afetadas pela epidemia do Zika, traz questionamentos quanto à



constitucionalidade da Lei nº 13.301/2016. Da mesma forma, a discussão acerca da possibilidade de autorização do Supremo pela interrupção da gestação, excepcionalmente nos casos de mulheres grávidas infectadas pelo vírus Zika que estejam em sofrimento psíquico, uma vez que mobiliza a sociedade para questionar em que medida essa legislação está ou não adequada à perspectiva dos direitos humanos e, em especial, a dos direitos reprodutivos.

O objetivo de exigir a garantia de direitos violados em decorrência da epidemia do vírus da Zika no Brasil torna-se um tema de relevante valor social, que coloca em pauta o debate a respeito dos direitos humanos e, em especial, a dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais pilares de nosso ordenamento jurídico.

É certo que o desdobramento da matéria, seja para reconhecer sua inconstitucionalidade ou para confirmar sua validade constitucional, ensejará discussões a respeito dos mais importantes princípios constitucionais assegurados na Constituição Federal, quais sejam, os direitos e garantias de todo cidadão brasileiro. Isto posto, resta claro que o CLADEM/Brasil e o IDDH têm muito a acrescentar ao debate, pois ao expor argumentos e, sob a perspectiva de organismos interessados e comprometidos com o desenvolvimento justo e adequado da ordem constitucional vigente e do ordenamento jurídico brasileiro, poderão cumprir com a sua finalidade inerente de resguardar os direitos humanos das mulheres, os quais neste caso são especialmente aqueles referentes às questões reprodutivas, objetivo esse que justifica a existência e o trabalho de ambas as organizações.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, CLADEM/Brasil e IDDH requerem que sejam deferidos os seguintes pedidos:

- (i) Sejam admitidas suas participações como *amici curiae* nos autos da ADI nº 5.581;
- (ii) Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a estas postulantes para apresentar razões, a fim de que sejam analisados os



elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99;

- (iii) Seja **assegurada a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário**, consoante o art. 131, § 3º do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito;
- (iv) **Além de requererem a sustentação oral, estes requerem, em razão do iminente julgamento desta ação, a possibilidade de ocorrer a sustentação oral antes de serem apresentados os memoriais, que serão entregues posteriormente por esses requerentes;**
- (v) Requer, por fim, prazo para a posterior juntada da procuração.

Termos em que,
pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 6 de dezembro de 2016.

ANA PAULA DE OLIVEIRA SCIAMMARELLA
OAB/RJ 135.286

ACADEMICOS DE DIREITO

Marcos da Silva Antunes Junior
OAB/RJ nº 208928-E

Stella Brandão da Cunha

Gilberto Vianna Teixeira

Roberta Ruas Monteiro